PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 9

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, conforme métricas e padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Logiks, acompanhado da respectiva resposta, elaborada com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 - Existe algum contrato semelhante ao objeto deste certame, seja vigente ou finalizado? Se sim, por favor, poderia fornecer o número do contrato, a empresa contratada e o valor do último contrato? Qual a data prevista para encerramento e qual o motivo do encerramento? Quantos profissionais foram alocados e quais os perfis que compuseram o contrato? O contrato foi executado de forma remota? Qual foi o valor do contrato?

Resposta da unidade técnica: A contratação de serviços de Inteligência Artificial nos termos pretendidos é uma nova aquisição, sem contrato vigente.

QUESTIONAMENTO 02 - A contratada deverá fornecer alguma ferramenta?

Resposta da unidade técnica: Não há previsão para fornecimento prévio de ferramenta.

QUESTIONAMENTO 03 - A Contratante fornecerá sala, instalações e equipamentos necessários para a execução dos serviços. Estamos corretos nessa interpretação?

Resposta da unidade técnica: Conforme entendimento do item 4.6.5 do Termo de Referência "O TCE-GO disponibilizará seus equipamentos e suas instalações, resguardados sob termo de responsabilidade, no caso de execução presencial.", portanto, em caso de trabalho presencial será fornecido os equipamentos e instalações necessários.

QUESTIONAMENTO 04 - Quantos profissionais atualmente estão envolvidos no serviço licitado?

Resposta da unidade técnica: A contratação de serviços de Inteligência Artificial nos termos pretendidos é uma nova aquisição, sem contrato vigente.

QUESTIONAMENTO 05 - Os salários informados no TR, são de caráter obrigatório? Entendemos que a empresa que apresentar salários inferiores será desclassificada. Nosso entendimento está correto?

Resposta da unidade técnica: Não, seu entendimento está errado. O item 8.7.6 estabelece que "Caso o LICITANTE pretenda propor valores inferiores aos previstos na tabela do ANEXO IV - PERFIS PROFISSIONAIS E PESQUISA SALARIAL de referência, deverá apresentar demonstração de exequibilidade, comprovando que possui condições reais de contratar, ou que já contratou recentemente, profissionais com qualificação igual ou superior à exigida no Termo de Referência pelos valores propostos. ", portanto, sempre que a licitante optar por ofertar salários abaixo da média de mercado indicada no Anexo IV, deve estar preparada para apresentar as evidências documentais, tais como contratos recentes, folhas de pagamento ou propostas aceitas, que sustentem a viabilidade econômica de sua operação. Tal exigência está em conformidade com o Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis, sendo indispensável a comprovação de que a empresa possui condições reais de contratar profissionais com a qualificação exigida pelos valores propostos.

QUESTIONAMENTO 06 - No que tange ao papel do preposto, favor esclarecer: Deverá ser um perfil profissional com dedicação exclusiva ao Contrato? As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota?

Resposta da unidade técnica: Não é exigida dedicação exclusiva para a função de preposto. Conforme o item 6.13.2.4.18 do Termo de Referência, o regime de trabalho é prioritariamente remoto, devendo o profissional permanecer acessível por canais de comunicação (telefone, e-mail e sistemas). Contudo, a contratada deve garantir o comparecimento presencial do preposto sempre que for formalmente convocada pela Administração para reuniões de acompanhamento ou alinhamento técnico, sem que isso altere a natureza do vínculo ou a inexistência de exclusividade.

QUESTIONAMENTO 07 - Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

Resposta da unidade técnica: Sim, é permitida a acumulação. Conforme estabelece o item 6.15.2.1.6 do Termo de Referência, o profissional indicado como Preposto pode acumular suas atribuições com a função de Gerente de Projetos nas atividades do contrato. Essa possibilidade de acumulação de funções administrativas e técnicas por um único representante está em harmonia com o princípio da eficiência, desde que a contratada assegure o cumprimento integral das obrigações de representação previstas no Art. 118 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a acumulação não prejudique a disponibilidade e a interlocução junto à Administração.

QUESTIONAMENTO 08 - O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual;
A jurisprudência do STF, especialmente no caso das Reclamações 62.278, 57.918, 71.844, 62.278, que reafirmou a licitude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos;
A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo 024.314/2024-2, anexa, que deferiu liminar contra restrições estabelecidas portaria SGD/MGI 6.679/2024 que exigia:
Vínculos exclusivamente celetistas;
Exigência de salários de acordo com os valores previstos nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desacordo com o princípio da liberdade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal reafirmando a liberdade das empresas contratadas para gerirem seus contratos de trabalho de forma a assegurar eficiência econômica e competitividade, em alinhamento com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal); O reconhecimento pelo STF e pelo TCU de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode limitar a autonomia das empresas contratadas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a execução eficiente de contratos baseados em resultados;
Acreditamos que o respeito à liberdade contratual aliado às recentes decisões do STF e do TCU permitirá a construção de soluções eficientes e competitivas, alinhadas ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, realizar a contratação de colaboradores por meio de modelos alternativos ao regime celetista, como a terceirização ou contratação via pessoa jurídica, consoante decidiu o TCU e o STF.

<u>Resposta da unidade técnica</u>: O Edital não veda a participação de empresas que utilizem mão de obra PJ, contudo, impõe limites e regras específicas para garantir a segurança jurídica, a isonomia e a adequada formação de custos. Primeiramente, o instrumento convocatório admite a execução de serviços por meio de pessoas jurídicas (PJ), mas essa modalidade foi enquadrada como subcontratação, limitada a 10% (dez por cento) do quantitativo total dos perfis profissionais, conforme dispõem os itens 17.1 e 17.4 do Edital. Essa permissão tem como objetivo específico atender projetos que demandem expertise diferenciada em tecnologias específicas, não sendo permitida a "pejotização" indiscriminada da força de trabalho principal, conforme vedação expressa de subcontratar PJs que possuam mais de um prestador vinculado à execução da parcela.
Em segundo lugar, a restrição predominante ao regime CLT para a formação da equipe principal justifica-se pela exigência de composição de custos detalhada no item 8.7 e seguintes, que obriga a demonstração de encargos sociais e trabalhistas, Fator-K (entre 1,8 e 3,0) e benefícios decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho. A exigência de comprovação de exequibilidade mediante apresentação de Carteira de Trabalho (CTPS) ou contratos de trabalho para os perfis principais visa assegurar que a proposta cubra integralmente os custos

laborais, evitando o aviltamento de preços e passivos trabalhistas subsidiários para a Administração.
Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido a licitude da terceirização e da contratação de PJs (ADPF 324 e Tema 725), a Administração Pública detém a discricionariedade técnica para definir o modelo de execução que melhor atenda às suas necessidades de segurança e continuidade do serviço. No caso em tela, a natureza dos serviços (continuados, com cumprimento de horário e submissão a ordens de serviço e métricas de qualidade), aliada à necessidade de manutenção das condições de habilitação e qualificação técnica, fundamenta a exigência predominante do regime celetista, admitindo-se o vínculo PJ apenas na parcela de subcontratação estipulada no item 17 do Edital.
Portanto, o Edital está correto, permitindo a contratação de PJ exclusivamente dentro do limite de 10% previsto na cláusula de subcontratação, devendo a proposta comercial principal observar a planilha de custos baseada nos encargos celetistas para garantir a isonomia e a exequibilidade do certame.

QUESTIONAMENTO 09 - Entendemos que o serviço será prestado preferencialmente de forma remota, com atuação presencial apenas quando houver exigência específica. Nosso entendimento está correto?

Resposta da unidade técnica: Sim, o serviço é essencialmente remoto, salvo exigência específica e em comum acordo entre contratada e contratante.

QUESTIONAMENTO 10 - No caso de execução em regime híbrido ou remoto, os equipamentos necessários serão fornecidos pela contratante? Nosso entendimento está correto?

Resposta da unidade técnica: Não, os recursos ficam integralmente a cargo da CONTRATADA, o item 5.10.2.2 do Termo de Referência estabelece que "Aos colaboradores que estejam em regime de trabalho remoto e/ou híbrido, todos os recursos de hardware, software e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, como telecomunicações, computadores, licenças e ferramentas de desenvolvimento, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, incluindo a interconexão segura com a rede de informática do CONTRATANTE, sem ônus adicionais, "e o item 8.14.1 do mesmo termo de referência afirma que "Nas propostas de preços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução do objeto contratado, tais como despesas, salários, encargos sociais, encargos fiscais, tributos em geral, materiais, seguros, transporte, auxílios diversos, taxas comerciais, tarifas públicas, treinamentos, deslocamentos, hospedagens, equipamentos e quaisquer outros ônus necessários ao integral cumprimento do contrato.".

QUESTIONAMENTO 11 - Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso

entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

Resposta da unidade técnica: Para os serviços de informática (1.01 a 1.08), vigora a regra geral do art. 3º da LC 116/2003, sendo o ISS devido no local do estabelecimento prestador (sede da licitante). Portanto, a licitante deve indicar a alíquota de seu domicílio tributário, e não a do local da prestação (TCE-GO), exceto se também estiver estabelecida neste município. Ressalta-se, contudo, que o enquadramento tributário e o correto recolhimento do ISS constituem responsabilidade exclusiva da licitante, não cabendo à Administração Pública, na condição de contratante, interpretar ou dirimir questões de natureza tributária.

Goiânia, 14 de janeiro de 2026.

Paulo Henrique Borges da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025